



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/23 5553

Deduz o Prémio de Investimento de 30% em Sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 18/15.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/23 5554

Deduz o Prémio de Investimento de 40% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 46.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/23 5555

Deduz o Prémio de Investimento de 40% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 47.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/23 5556

Estabelece os incentivos adicionais aplicáveis à Área de Concessão do Bloco 20/11, e os critérios para a sua aplicação, aprova a alteração do Limite de Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos do Bloco 20/11, constante do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 251/23 5558

Autoriza a alienação, em hasta pública e pelo valor não inferior ao da respectiva avaliação oficial, dos imóveis identificados na lista anexa ao presente Despacho Presidencial, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para, em nome e representação do Estado Angolano, praticar todos os actos necessários à boa instrução, formação e outorga dos respectivos Contratos de Alienação dos referidos imóveis.

Despacho Presidencial n.º 252/23 5565

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a adjudicação do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a Construção da Estrada Nacional EN 120, Troço Cuima (desvio do Gove) — Chipindo, numa extensão de 56 km, incluindo as pontes, nas Províncias do Huambo e Huíla, e o respectivo Contrato de Fiscalização, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/23 de 20 de Outubro

O Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 20/11.

A Concessionária Nacional, com vista à execução das actividades petrolíferas, celebrou com o Grupo Empreiteiro um Contrato de Partilha de Produção, através do qual, o mesmo assumiu todas as obrigações inerentes ao Contrato.

O Operador manifestou à Concessionária Nacional a necessidade de atribuição de novos incentivos como forma de continuar as actividades petrolíferas na Área de Concessão do Bloco, tendo o mesmo demonstrado que o desenvolvimento e produção dos recursos petrolíferos na Concessão apenas se tornariam viáveis mediante o desenvolvimento dos recursos petrolíferos adjacentes à Concessão.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo da Lei de Autorização Legislativa n.º 6/23, de 12 de Setembro, e nos termos da alínea i) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os incentivos adicionais aplicáveis à Área de Concessão do Bloco 20/11, e os critérios para a sua aplicação.

ARTIGO 2.º (Alteração dos termos contratuais)

É aprovada a alteração do Limite de Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos do Bloco 20/11, constante do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco 20/11, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 303/11, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 3.º (Termos aplicáveis a descobertas marginais)

Os termos aprovados ao abrigo do presente Decreto Legislativo Presidencial aplicam-se igualmente às descobertas que venham a ser declaradas marginais.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.
Apreciado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Julho de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(23-7935-D-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 251/23 de 20 de Outubro

Considerando que existem imóveis de natureza habitacional e comercial, integrados no domínio privado do Estado, em situação de disponibilidade;

Havendo a necessidade de se proceder à alienação, em hasta pública, dos referidos imóveis, por se revelarem desnecessários à prossecução de fins de interesse público e não haver especial conveniência na sua manutenção no património do Estado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 65.º da Lei n.º 31/22, de 30 de Agosto, que aprova o Código de Procedimento Administrativo, artigos 27.º, 49.º, 54.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º, todos da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto — Lei do Património Público, o seguinte:

1. É autorizada a alienação, em hasta pública e pelo valor não inferior ao da respectiva avaliação oficial, dos imóveis identificados na lista anexa ao presente Despacho Presidencial, de que é parte integrante.

2. À Ministra das Finanças é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para, em nome e representação do Estado Angolano, praticar todos os actos necessários à boa instrução, formação e outorga dos respectivos Contratos de Alienação dos referidos imóveis.

3. A Ministra das Finanças deve, igualmente, ao abrigo dos poderes referidos no ponto anterior, aprovar as peças do procedimento, nomear a Equipa Técnica responsável pela respectiva condução do procedimento e praticar todos os actos necessários à sua tramitação.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.